



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13889.720013/2020-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.051 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente ELISABETE BORTOLOTTO MORIYAMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2018

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL RETIFICADORA APRESENTADA EM SUBSTITUIÇÃO À ORIGINAL.

A DAA retificadora regularmente apresentada substitui integralmente a DAA original, sendo correto o lançamento baseado na última declaração entregue pelo contribuinte.

Constatada a omissão parcial de rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora e não declarado no ajuste anual, há de ser mantida a omissão apurada.

PAF. CARF. COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de restituição, parcelamento e remissão de débitos, cuja competência é exclusiva da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 44/47):

Trata o presente de Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 27/31) relativa ao exercício 2018, ano-calendário 2017, que resultou na apuração de imposto suplementar de R\$ 1.806,69, sujeito à multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, foi apurada a seguinte infração:

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 20.432,11, recebido (s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

Fonte Pagadora CNPJ 46.379.400/0001-50 - ESTADO DE SAO PAULO: a isenção concedida a portadores de moléstia grave não alcança os rendimentos do trabalho assalariado, mas apenas os rendimentos decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Tributável Recebido	Rendimento Tributável Declarado	Rendimento Indevidamente Declarado como Isento e/ou Não-Tributável	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
46.379.400/0001-50 - ESTADO DE SAO PAULO (ATIVA)						
039.253.568-86	39.511,57	19.079,46	20.432,11	0,00	0,00	0,00
TOTAL	39.511,57	19.079,46	20.432,11	0,00	0,00	0,00

Enquadramento Legal:

Arts. 1º a 3º e §§, e 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; art. 47 da Lei 8.541/92; art. 30 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Cientificado do lançamento em 23/12/2020 (fl. 33), a contribuinte apresentou, em 08/01/2020, por seu procurador, a impugnação de fls. 4/5, na qual alega, em síntese, que o valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas recebidas por portador de moléstia grave.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificada da decisão, em 28/01/2021 (fls. 53), a contribuinte, em 23/02/2021, interpôs recurso voluntário (fls. 66), alegando, em apertada síntese, preliminarmente, que pela entrega da declaração original cumpriu com sua obrigação tributária e que, por lapso, ao promover a retificação da declaração de ajuste, excluiu parte dos rendimentos tributáveis por ser portadora de doença grave, não tendo assim a intenção de lesar o Fisco. No mérito, alega que diante do erro de fato cometido com a entrega da declaração retificadora, deverá ser procedida a liquidação do saldo do imposto devido com os recolhimentos já realizados quando da entrega da declaração de ajuste original. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 56/65 e 67/73.

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 78), sendo-me distribuído em 25/05/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-006.051 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13889.720013/2020-54

Voto

Conselheiro Wilderson Botto, Relator

Da omissão de rendimentos apurada – da declaração retificadora regularmente apresentada:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 20.432,11, constatada em sede de revisão da DAA/2018 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, com especial destaque para a liquidação do débito fiscal apurado, uma vez que o imposto devido já foi recolhido quando da entrega da DAA original.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 44/47) e atendo-se às informações lançadas na autuação (fls. 28/31), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, pugnano pela liquidação do débito apurado, porquanto já promoveu o pagamento do imposto devido quando da entrega da DAA original, **não se insurgindo contra a omissão de rendimentos propriamente dita, portanto incontroversa, tornando-se definitiva no particular** – me convenço do acerto da decisão recorrida.

De fato, no que tange à DAA retificadora regularmente apresentada, indene de dúvida que a aludida declaração **substituiu integralmente a DAA original**, na exata dicção do art. 54, parágrafo único, I e II, da IN SRF nº 15/2001 – tendo aquela a mesma natureza desta, podendo o Fisco, diga-se de passagem, revisá-la e se for o caso alterá-la, aliás como ocorreu, diante da constatação da ausência do registro da totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos, em confronto com a DIRF apresentada pela fonte pagadora Governo do Estado de São Paulo, mesmo que na análise da DAA original nada se tenha apurado no particular – portanto sem reparos a decisão recorrida no particular.

Ademais, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações e rendimentos recebidos, **pertence exclusivamente ao titular da declaração de ajuste anual**, segundo o art. 787 do RIR/99, **devendo o contribuinte responder pelas declarações inexatas e omissões de rendimentos**, com a lavratura de ofício do lançamento fiscal, ao teor do art. 841, III e VI do RIR/99.

Destarte, lastreado nas informações emitidas em DIRF pela fonte pagadora, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos, cuja situação não se nega – decorrente da ausência de declaração parcial dos rendimentos da ativa recebidos, no valor de R\$ 20.432,11, e indevidamente considerados como isentos em face da moléstia grave que lhe acometera – correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário apurado, acrescido dos encargos legais de praxe.

Ademais, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações e rendimentos recebidos, como já dito, **pertence exclusivamente ao titular da declaração de ajuste anual**, levando-se em conta, por pertinente, que o registro e/ou declaração

incorreta dos rendimentos tributáveis recebidos irá influenciar diretamente a apuração do imposto devido, afastando assim eventual hipótese de mero erro de preenchimento da declaração de ajuste a justificar a retificação de ofício, ao teor do art. 147, § 2º do CTN.

Cabe salientar, por oportuno, que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Por fim, cumpre alertar à unidade de origem que observe as cautelas necessárias para evitar a **cobrança em duplicidade**, eis que a Recorrente já promoveu pagamentos anteriores apurados na DAA original (fls. 68/73), devendo tais valores relacionados com os rendimentos omitidos, se ainda subsistentes, ser imputados com o crédito tributário quanto da liquidação do presente processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento incontroverso e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto